



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13708.000330/2003-31
RECURSO Nº : 134.859
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO – EXS: DE 1994 E 1995
RECORRENTE: INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO – 2ª Turma de Julgamento
SESSÃO DE : 09 DE SETEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : **101-94.336**

IRPJ. AJUSTES DO LUCRO REAL. VARIAÇÕES CAMBIAIS. Os ajustes relativos à correção cambial, na demonstração do lucro real, com a finalidade de neutralizar os registros contábeis para atender a legislação norte-americana, desde cumpridas as regras estabelecidas na legislação fiscal brasileira, não constitui qualquer infração. No cálculo do saldo devedor da correção cambial, não comporta dupla subtração das mesmas parcelas.

CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegalidade em tese, da cobrança de certo tributo, visto que não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie.

IRPJ. CSLL. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. Nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência e correspondentes à limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa (anos-calendário de 1995, 1996 e 1997), não cabe a cobrança da multa de lançamento de ofício, quando houver sido concedida a liminar.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela **INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

RECURSO Nº. : 134.858
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de lançamento de ofício nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni que negava provimento ao recurso voluntário.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11

ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

RECURSO Nº. : 134.859

RECORRENTE : INGERSOL – DRESSER PUMPS DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **INGERSOLL – DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.273.681/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais.

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	3.497.111,46	1.343.582,58	2.622.833,56	7.463.527,60
CSLL	1.603.152,52	680.354,79	1.202.364,39	3.485.871,70
TOTAIS	5.100.263,98	2.023.937,37	3.825.197,95	10.949.399,30

No lançamento inicial, a fiscalização entendeu que o contribuinte teria cometido as seguintes infrações:

a) despesa indevida de correção monetária, caracterizada por saldo devedor de correção monetária maior do que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício que deverá ser adicionada para efeito de tributação com infração dos artigos 347, 348, 349, 352 e §§, 353, 356 e § único, 357, 358 e § 2º e 3º, e 387, inciso I, do RIR/80; artigos 405, 406, 407, 409, 411 e 414, § 1º, do RIR/94 e, ainda, dos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigo 4º, do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91;

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

b) compensação indevida de prejuízos fiscais por insuficiência de saldos, com infração dos artigos 196, inciso III, 197, § único, 502, 504 e 506 do RIR/94;

c) falta de recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido, conforme descrição contida no Termo de Verificação, com infração dos artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065/95; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à despesa indevida de correção monetária, a fiscalização confrontou a correção monetária contabilizada com a correção monetária calculada de ofício e todo o cálculo teve como ponto de partida a seguinte planilha (Anexo 1 do Termo de Verificação):

DATA DO BALANÇO	VALOR UFIR	CM DO PL APURADA DE OFÍCIO (A)	CM DO PL CONTABILIZADA(B)	DIFERENÇA DE CM A ADICIONAR AO LL
31/DEZ/1992	7.340,0300			
31/JAN/1993	9.597,0300	15.928.868.390,72	15.820.837.073,39	(108.031.317,33)
28/FEV/1993	12.161,3600	18.097.862.242,08	29.581.084.633,50	11.483.222.391,42
31/MA/1993	15.142,1100	21.036.763.161,55	31.944.417.910,50	10.907.654.748,95
30/ABR/1993	19.277,8000	29.187.798.721,67	41.783.929.431,16	12.596.130.709,49
31/MAI/1993	24.817,6600	39.097.785.043,42	54.938.930.605,55	15.841.145.016,13
30/JUN/1993	32.292,8700	52.756.595.606,10	105.690.700.890,14	52.934.105.284,04
31/JUL/1993	42,7900	74.083.917.700,59	100.634.040.828,16	26.550.123.127,57
31/AGO/1993	55,7200	91.253.995,70	135.437.092,65	44.183.096,95
30/SET/1993	74,6800	133.810.963,53	425.589.495,53	291.778.532,00
31/OUT/1993	102,5900	196.975.948,95	626.282.356,67	429.306.407,72
30/NOV/1993	135,5500	232.616.527,32	739.411.136,48	506.794.609,16
31/DEZ/1993	185,1200	349.842.271,21	1.111.832.504,37	761.990.233,16
31/JAN/1994	257,0500	507.648.871,66	1.226.889.911,89	719.241.040,23
28/FEV/1994	358,2600	714.293.650,79	3512.733.194,93	2.798.439.544,14
31/MAR/1994	524,3400	1.172.116.288,14	3.724.804.431,33	2.522.688.143,19
30/ABR/1994	740,6300	1.526.475.385,13	4.850.902.880,83	3.324.427.495,70
31/MAI/1994	1.048,5200	2.172.946.073,91	6.905.286.827,80	4.732.340.753,89
30/JUN/1994	1.518,0700	3.313.868.034,05	10.119.967.265,44	6.806.099.231,39
31/JUL/1994	0,5911	275.770,18	755.527,02	479.756,84
31/AGO/1994	0,6079	118.566,68	497.896,56	379.329,88
30/SET/1994	0,6308	161.617,67	287.075,48	125.457,81
31/OUT/1994	0,6428	84.690,48	226.520,51	141.830,03
30/NOV/1994	0,6618	134.093,27	269.133,26	135.039,99
31/DEZ/1994	0,6767	105.157,35	426.127,69	320.970,34

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

Como se vê, a fiscalização calculou as parcelas de correção monetária do Patrimônio Líquido (coluna A) e confrontou com a correção monetária do Patrimônio Líquido contabilizada pelo sujeito passivo (coluna B) e obteve os valores correspondentes as diferenças de correção monetária do Patrimônio Líquido a serem adicionadas ao lucro líquido, mês a mês, de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de dezembro de 1994.

Em seguida, nos Anexos 2 e 3, a partir do lucro líquido declarado, adicionou mensalmente as parcelas calculada no Anexo 1 e apurou o lucro líquido ajustado e estornou as adições e exclusões efetuadas pelo sujeito passivo, para demonstrar as parcelas correspondentes a diferença a adicionar e que constou do item 01 do Auto de Infração.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário mantido foi reduzido para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.114.216,35	1.585.662,26	3.699.878,61
CSLL	1.400.227,87	1.050.170,90	2.450.398,77
TOTAIS	3.514.444,22	2.635.833,16	6.150.277,38

A decisão de 1º grau tem a seguinte ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ-RESULTADO DO PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Para cálculo da correção monetária, excluem-se do resultado do período os lançamentos contábeis feitos com o intuito de adequar as demonstrações financeiras às normas de contabilidade norte-americana.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL-INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Em questões tributárias a coisa julgada não é perene, principalmente se o Supremo Tribunal Federal – STF declarou constitucional a lei que erigiu a contribuição sobre o lucro líquido a partir de 1989. Aplica-se ao caso a Súmula 239 do STF.

Lançamento Procedente em Parte.”

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

A decisão recorrida confirma o cálculo contido no Anexo 1, do Termo de Verificação e, apenas, ajustou os cálculos efetuados no Anexo 2, com a inclusão da VARIAÇÃO CAMBIAL DEVEDORA (coluna C) e exclusão da VARIAÇÃO CAMBIAL CREDORA (coluna D) e, em seguida reconstituiu os demais Anexos (3 a 6).

No recurso voluntário, de fls. 408 a 430, após providências relativas a arrolamento de bens para garantia de instância, a recorrente argumenta que à despeito de atestar expressamente que na apuração do lucro real/prejuízo final (fls. 168/194) o contribuinte ajustou os resultados líquidos com parte das variações cambiais, a autoridade julgadora de 1º grau não levou em conta essa distorção na apuração do lucro real, o que subverte o resultado tributável, em total confronto com o princípio da consistência, base indiscutível de qualquer demonstração financeira e conseqüente apuração do lucro real.

Em seguida, a recorrente acrescenta mais que:

“O reconhecimento desse fato inusitado, constatado tanto pelo fiscal autuante como pela Delegacia de Julgamento deve ser levado em consideração, não só para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, como acolhido pela decisão de 1º grau, mas também, para fins de base de cálculo do IRPJ, sob pena de ofensa ao princípio de consistência.

Adotando-se os mesmos valores utilizados pela decisão singular e, ajustando-se apenas o lucro real para admitir a exclusão do lucro real da variação cambial ativa, para anular os efeitos dos ajustes às normas da contabilidade americana, anexa a RECORRENTE, demonstrativos nº 1 a 5 (doc II) onde se apuram novos números que seriam devidos referentes ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não fosse outros argumentos dispendidos nesta peça recursal.

Os valores relativos à correção monetária ativa foram conferidos pela decisão singular e constam dos documentos juntados por ocasião da resposta, de fls. 1459/1533, à intimação, de fl. 1458.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a recorrente apresenta dois argumentos: o primeiro, a ofensa do princípio da consistência, conforme exposição realizada quanto ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e, segundo, por entender que a RECORRENTE não está sujeita ao pagamento de CSLL, por força do acórdão transitado em julgado na 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, portanto, estaria acobertada por decisão judicial transitada em julgado.

Ao final, contesta a aplicação da multa de lançamento de ofício, sob a alegação de que está acobertada pela liminar que garante a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.891/95 (cópia do despacho judicial, a fl. 439).

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer ressalva pela autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto ao arrolamento de bens, deve ser conhecido por este Colegiado.

Conforme relatório acima, o recurso voluntário versa sobre exclusão da variação cambial credora na demonstração do lucro real, como demonstrados pela recorrente nos Demonstrativos de nº 1 a 5, anexados ao seu recurso, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, relativamente a esta contribuição, a alegação de que a recorrente não está sujeita a mesma contribuição face à decisão judicial transitada em julgado.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS E SUA EXCLUSÃO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

O principal argumento exposto pela recorrente diz respeito à consistência do lançamento e justifica o seu posicionamento argumentando que tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora de 1º grau não admitiu a exclusão de variações cambiais ativas na determinação do lucro real e, também, da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, embora tenha imputado a adição das variações cambiais passivas.

Para melhor compreensão da matéria objeto do litígio, transcreve-se abaixo, os dois primeiros demonstrativos elaborados pela recorrente para justificar a sua tese, ou seja, a reconstituição do lucro real e da base de cálculo negativa da

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com a exclusão da variação cambial ativa que teria sido contabilizado:

NOVO LUCRO REAL (IRPJ) APURADO PELA RECORRENTE
(em milhares de reais)

Mês/Ano	Lucro Real Declarado	Adição Total	Lucro Real Apurado	Varição Cambial Ativa	Expurgo do efeito da VC no IRPJ	NOVO LUCRO REAL
	I	II	III	IV	V = I - IV	VI = V + II
FEV/93	(4.035.844)	13.445.825	9.409.981	2.396.660	(6.432.504)	7.013.321
MAR/93	21.446.515	7.720.638	29.167.153	6.528.022	14.918.493	22.639.131
ABR/93	(10.785.855)	15.763.665	4.977.810	4.522.068	(15.307.923)	455.742
MAI/93	2.094.566	16.367.007	18.461.573	2.114.605	(20.039)	16.346.968
JUN/93	(22.908.253)	52.700.020	29.791.767	3.714.241	(26.622.494)	26.077.526
JUL/93	21.313.185	19.813.684	41.126.869	10.835.184	10.478.001	30.291.685
AGO/93	(5.497.683)	49.524.779	44.027.096	4.720.431	(10.218.114)	39.306.665
SET/93	(280.610.485)	282.134.422	1.523.937	4.981.165	(285.591.650)	(3.457.228)
OUT/93	(196.091.508)	266.264.389	70.172.881	18.463.034	(214.554.542)	51.709.847
NOV/93	188.707.285)	207.237.586	18.530.301	22.408.119	(211.115.404)	(3.877.818)
DEZ/93	132.048.474	162.630.276	294.678.750	97.419.989	34.628.485	197.258.761
JAN/94	(1.063.667.805)	795.590.968	(268.076.837)	23.137.486	(1.086.805.291)	(291.214.323)
FEV/94	(2.497.216.277)	2.281.599.228	(215.617.049)	36.045.670	(2.533.261.947)	(251.662.719)
MAR/94	(301.383.430)	308.474.262	7.090.832	251.610.252	(552.993.682)	(244.519.420)
ABR/94	(431.057.726)	30.603.528	(391.454.198)	1.130.142.514	(1.561.200.240)	(1.521.596.712)
MAI/94	(980.616.427)	(802.456.221)	(1.783.072.648)	84.043.407	(1.064.659.834)	(1.867.116.055)
JUN/94	(2.251.773.132)	(2.441.059.092)	(4.692.832.224)	2.138.738.659	(4.390.511.791)	(6.831.570.883)
JUL/94	(372.831)	(515.808)	(888.639)	65.567	(441.398)	(957.206)
AGO/94	1.157.026	(81.393)	1.075.633	605.637	551.389	469.996
SET/94	261.552	(444.950)	(183.398)	20.106	241.446	(203.504)
OUT/94	(612.081)	(145.298)	(757.379)	10.200	(622.281)	(767.579)
NOV/94	529.845	(354.343)	175.502	700	529.145	174.802
DEZ/94	(26.005)	(48.581)	(74.586)	0	(26.005)	(74.586)

A fórmula proposta pela recorrente diz o seguinte:

(a) **Coluna V = coluna I e coluna IV**, onde: coluna V = Expurgo do Efeito da Variação Cambial na Base de Cálculo de IRPJ que seria igual Lucro Real Declarado – Variação Cambial Ativa;

(b) **Coluna VI = coluna V + coluna II**, onde: coluna VI = Novo Lucro Real que seria igual a Adição Total + Expurgo do Efeito da Variação Cambial na Base de Cálculo de IRPJ.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
 ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

NOVA BASE DE CÁLCULO DA CSLL APURADO PELA RECORRENTE
 (em milhares de reais)

Mês/Ano	Base da CSLL Declarada	Adição Total	Base da CSLL Apurada	Varição Cambial Ativa	Expurgo do efeito da VC no IRPJ	NOVA BASE DA CSLL
	I	II	III	IV	V = I - IV	VI = V + II
FEV/93	(601.867)	13.445.825	12.843.958	2.396.660	(2.998.527)	10.447.298
MAR/93	17.769.041	7.720.638	25.489.679	6.528.022	11.241.019	18.961.657
ABR/93	(5.556.882)	15.763.665	10.206.783	4.522.068	(10.078.950)	5.684.715
MAI/93	1.915.324	16.367.007	18.282.331	2.114.605	(199.281)	16.167.726
JUN/93	(18.055.263)	52.700.020	34.644.757	3.714.241	(21.769.504)	30.930.516
JUL/93	15.057.727	19.813.684	34.871.411	10.835.184	4.222.543	24.036.227
AGO/93	2.545.906)	49.524.779	52.070.685	4.720.431	(2.174.525)	47.350.254
SET/93	(270.439.293)	282.134.422	11.695.129	4.981.165	(275.420.458)	6.713.964
OUT/93	(202.357.908)	266.264.389	63.906.481	18.463.034	(220.820.942)	45.443.447
NOV/93	(178.274.326)	207.237.586	28.963.260	22.408.119	(200.682.445)	6.555.141
DEZ/93	158.024.513	162.630.276	320.654.789	97.419.989	60.604.524	223.234.800
JAN/94	(929.157.182)	795.590.968	(133.566.214)	23.137.486	(952.294.668)	(156.703.700)
FEV/94	(2.510.559.424)	2.281.599.228	(228.960.196)	36.045.670	(2.546.605.094)	(265.005.866)
MAR/94	(402.535.103)	308.474.262	(94.060.841)	251.610.252	(654.145.355)	(345.671.093)
ABR/94	(377.442.703)	30.603.528	(337.839.175)	1.130.142.514	(1.507.585.217)	(1.467.981.689)
MAI/94	(879.351.393)	(802.456.221)	(1.681.807.614)	84.043.407	(963.394.800)	(1.765.851.021)
JUN/94	(2.297.395.326)	(2.441.059.092)	(4.738.454.418)	2.138.738.659	(4.436.133.985)	(6.877.193.077)
JUL/94	(647.862)	(515.808)	(1.163.670)	65.567	(716.429)	(1.232.237)
AGO/94	1.015.172	(81.393)	933.779	605.637	409.535	328.142
SET/94	427.711	(444.950)	(15.239)	20.106	409.605	(35.345)
OUT/94	(555.934)	(145.298)	(701.232)	10.200	(566.134)	(711.432)
NOV/94	392.811	(354.343)	38.468	700	392.111	37.768
DEZ/94	(21.277)	(48.581)	(69.858)	0	(21.277)	(69.858)

A formula proposta para o IRPJ foi adotada, também para a CSLL e com este cálculo, a recorrente entende que estaria corrigindo a alegada falta de consistência na decisão de 1º grau.

Sem razão a recorrente.

De fato, nas parcelas mensais registradas na coluna II – Adição Total, as variações cambiais ativas já foram excluída na coluna D como, aliás, foi reconhecida pela recorrente nas **referências** constantes do rodapé dos dois demonstrativos, anexados as fls. 434 e 435.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

Em outras palavras, a exclusão pretendida pela recorrente representa dedução em duplicidade das parcelas relativas às variações cambiais ativas, já que o Anexo 3, da decisão recorrida (fl. 1548, do processo original) já foi deduzida parcelas idênticas.

Verifica-se, pois, que a pretensão da recorrente não tem qualquer amparo e, portanto, os argumentos expostos pela mesma, não passam de tentativa de confundir o julgador de segunda instância administrativa.

Para que não paire qualquer dúvida quanto ao acerto deste entendimento, transcrevo parte do Anexo 3, já referido e que se encontra incluído na página 1.548, do processo originário (10768.020516/98-11), os seguintes dados:

Mês/Ano	Lucro Líquido Declarado	Adição ao LL da diferença CM/PL	Variação Cambial Devedora	Variação Cambial Credora	Lucro Líquido Ajustado
	A	B	C	D	E = (A+B+C) - D
JAN/93	4.716.970.000,00	(108.031.317,33)	2.179.906.893,12	9.873.337.457,11	(3.084.491.881,32)
FEV/93	(12.160.330.000,00)	11.483.222.391,42	11.835.351.231,78	2.396.660.577,40	8.761.583.045,80
MAR/93	5.279.790.000,00	10.907.654.748,95	9.590.736.558,49	6.528.021.220,94	19.250.160.086,50
ABR/93	(10.543.950.000,00)	12.596.130.709,49	3.146.571.689,43	4.522.067.494,55	676.684.904,37
MAI/93	(13.138.749.000,00)	15.841.145.016,13	9.808.700.198,14	2.114.604.811,08	10.396.491.403,19
JUN/93	(41.441.473.000,00)	52.934.105.284,01	13.532.212.819,24	3.714.241.253,45	21.310.603.849,83
JUL/93	31.958.941.000,00	28.550.123.127,57	22.422.612.271,47	10.835.183.681,54	70.096.492.717,50
AGO/93	(54.884.200,00)	44.183.096,95	23.966.761,97	4.720.431,16	8.545.227,76
SET/93	(367.557.156,00)	291.778.532,00	39.918.943,87	4.981.165,20	(40.840.845,33)
OUT/93	(503.871.804,00)	429.306.407,72	100.042.698,15	18.463.034,10	7.014.267,77
NOV/93	(675.500.876,00)	506.794.609,16	159.219.302,31	22.408.119,40	(31.895.083,93)
DEZ/93	(750.246.184,00)	761.990.233,16	223.294.215,77	97.419.989,36	137.618.275,57
JAN/94	(1.221.193.047,00)	719.241.040,23	235.239.257,01	23.137.485,75	(289.850.235,51)
FEV/94	(3.289.325.341,00)	2.798.439.544,14	285.124.837,26	36.045.670,42	(41.806.630,02)
MAR/94	(2.916.046.879,00)	2.552.688.143,19	404.302.795,85	251.610.251,75	(210.666.191,71)
ABR/94	(4.085.824.961,00)	3.324.427.495,70	620.827.885,72	1.130.142.514,48	(1.270.712.094,06)
MAI/94	(6.293.233.623,00)	4.732.340.753,89	594.675.803,65	84.043.406,77	(1.050.260.472,23)
JUN/94	(12.116.783.958,00)	6.806.099.231,39	1.524.223.464,43	2.138.738.658,83	(5.925.199.921,01)
JUL/94	(1.431.926,00)	479.756,84	306.106,00	65.566,97	(714.330,13)
AGO/94	647.161,00	379.329,88	0,00	605.637,06	420.853,82
SET/94	(28.609,00)	125.457,81	0,00	20.105,65	76.743,16
OUT/94	(797.549,00)	141.830,03	0,00	10.200,00	(665.918,97)
NOV/94	3.936,00	135.039,99	0,00	700,00	138.275,99
DEZ/94	(322.570,00)	320.970,34	0,00	0	(1.599,66)

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

Como se depreende do demonstrativo acima, a decisão recorrida não alterou a imputação inicial porquanto adotou como ponto de partida do cálculo (coluna A, do Anexo 3) com os dados fornecidos pela autoridade lançadora (coluna C, do Anexo 1, do Termo de Verificação) e no julgamento de 1º grau, já foram excluídas as parcelas correspondentes a variações cambiais credoras (coluna D, do Anexo 3, da decisão).

Portanto, a pretensão da recorrente implica em exclusão **em duplicidade das variações cambiais ativas** e, portanto, não tem a mínima condição de ser acolhida.

Além disso, registre-se, por oportuno que o fato de demonstrativos nº 1 e 2, elaborados pela recorrente e, mesmo, com a exclusão em duplicidade das variações cambiais ativas, indicarem lucro real e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, permitem a conclusão no sentido de que as declarações de rendimentos (retificadoras) apresentadas pelo contribuinte contém erros de apuração.

Este fato constitui um reconhecimento do acerto do lançamento fiscal e, também, da decisão recorrida, motivo porque, sou pela negativa de provimento quanto a este tópico.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL.

Na decisão recorrida foi mantida a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o fundamento de falta de recolhimento nos anos-calendário de 1993, 1995, 1996 e 1997, sendo que nos três últimos anos, a falta de recolhimento decorre da limitação em 30% do lucro líquido ajustado para a compensação da base de cálculo negativa da mesma contribuição.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

De qualquer forma, a exigência tem origem, fundamentalmente, no entendimento mantido pelo sujeito passivo de que estaria acobertada por uma decisão judicial transitada em julgado que teria dispensado o pagamento da contribuição para toda a eternidade se não houver modificação na legislação que rege a matéria.

Em 27 de abril de 1989, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, com o seguinte pleito:

a) a concessão de medida liminar, determinando à autoridade administrativa que suste qualquer medida visando a exigir da IMPETRANTE o recolhimento da Contribuição Social, nos termos da Lei nº 7.689/88 e demais normas aplicáveis à matéria;

b) a notificação da autoridade coatora, Delegado da Receita Federal, para que, no prazo legal, preste as informações de estilo, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público Federal, como determina o art. 1º da Lei nº 1.533/51;

c) a expedição de guia para o depósito judicial na Caixa Econômica Federal, das contribuições sociais exigidas, vencendo-se a 1ª parcela em 28/04/89, no valor de NCz\$ 53.821,21, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 198, de 28/12/88, item 11.1;

d) a concessão do Mandado de Segurança, para assegurar-lhe o direito de não pagar a Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88, por sua flagrante inconstitucionalidade, consoante, à saciedade demonstrada nesta petição.

Em 19 de maio de 1989, foi negada a liminar e, em 31 de agosto de 1989, foi concedida a segurança eximindo a impetrante da obrigação de recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/1988.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

A Apelação interposta pela impetrante foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que proferiu a sentença cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“Contribuição Social. Natureza não-tributária. Medida Provisória nº 22, de 06/12/88, convertida na Lei nº 7.689/88. Inconstitucionalidade e não, apenas, ineficácia no exercício de 1988: (a) a matéria de competência originária exclusiva do Congresso Nacional. Não-convalidação pela ulterior conversão da Medida em Lei; (b) inobservância da exigência de lei complementar (Constituição Federal, art. 149 c/c 146, III); (c) descumprimento do prazo de carência de 90 dias para incidibilidade da norma (Constituição Federal, art. 195, § 6º).”

Não consta dos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha apresentado Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Ação Rescisória ou qualquer outra medida que vise a alteração da decisão do Tribunal Regional Federal, de forma que transitou em julgado a sentença e, desta forma, a recorrente entende que estaria beneficiada com a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A decisão de 1º grau confirmou a exigência com fundamento no Parecer PGFN/CRJN nº 182, da Procuradoria da Fazenda Nacional, na Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal e na decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 100.125/PR, relator Ministro Francisco Rezek, ementada nos seguintes termos:

“Coisa Julgada. Matéria Tributária. Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegalidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que a concessão do ‘writ’ diz respeito estrito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado (in RTJ 108/404).”

Concordo com a decisão de 1º grau

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

O Mandado de Segurança é um instrumento criado para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 1.533/1951).

No caso dos autos, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) onde foi negada a liminar, concedida a segurança relativamente ao fato gerador correspondente ao balanço encerrado em 31/12/1988 e decretação da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O pleito constante da petição inicial era de sustar a cobrança da Contribuição Social sobre Lucro Líquido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro e, ainda, foi solicitada a expedição de guia para o depósito judicial na Caixa Econômica Federal, das contribuições sociais exigidas, vencendo-se a 1ª parcela em 28/04/89, no valor de NCz\$ 53.821,21.

Desta forma, o objetivo do Mandado de Segurança Preventivo está perfeitamente delimitada para 1ª parcela vencida de 28/04/1989 e, quando muito para as parcelas vincendas no decorrer do ano de 1989.

Até o advento da Lei nº 8.383/91, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido era apurado com base na declaração anual de rendimentos e o § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 7.689/88 determinava que *“a contribuição será paga em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro”*

A decisão judicial não beneficia o sujeito passivo para os fatos geradores ocorridos em períodos-base e anos-calendário posteriores ao de 1989

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

tendo em vista que consoante a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, “não cabe mandado de segurança contra a lei em tese”.

A ilegalidade ou abuso de poder, praticada ou a ser praticada pela autoridade administrativa, diz respeito ao fato gerador do respectivo tributo ou contribuição e desta forma, os efeitos daquela decisão judicial não podem estender-se para sempre.

Se adotado entendimento exposto pela recorrente, estar-se-ia admitindo mandado de segurança contra lei em tese e, além disso, a decisão judicial estaria criando uma isenção ou imunidade não prevista em lei, visto que ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro é atribuída apenas a responsabilidade de cobrança de tributos e contribuições e não lhe cabe o direito de julgar as leis regularmente expedidas.

Com o efeito, o Supremo Tribunal Federal já sentenciou que a Lei nº 7.689/88 é constitucional, com a exceção do seu artigo 8º, e esta decisão estabeleceu uma modificação no estado de direito.

O eminente Professor José Souto Maior Borges debruçou sobre o tema e produziu um parecer que foi publicado no Caderno de Direito Tributário nº 27, as fls. 171 a 194, e entre outras considerações, registrou as seguintes conclusões:

“A relação jurídica continuativa já foi reconhecida pelo STF, em ação declaratória, como obstáculo à extensão dos efeitos do julgado além dos eventos passados:

‘A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros’ (RE 99.435-1, rel. Min. LUIZ RAFAEL MAYER, in RTJ, 106/1.189, RTJ 132, pág. 1.114).’

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

E igualmente o STF assim decidiu no Agravo de Instrumento nº 91060 (AgRQ – AM (2ª Turma), unânime. Rel. Min. DÉCIO MIRANDA:

‘Processual Civil. Mandado de Segurança. Não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie’ (in RTJ, 105, pág. 635).

Viável é, portanto, a renovação da cobrança da contribuição em cada período superveniente ao dos limites objetivos do julgado. A coisa julgada não prevalece nas relações continuativas, relações jurídicas de trato sucessivo.

É reiterado o posicionamento jurisdicional a respeito. Veja-se por todos o STJ:

‘Processual e tributário. Embargos de divergência. ICM. Execução fiscal. Limites da coisa julgada. Súmula STF 239.

- 1. Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos exercícios posteriores.*
- 2. Desassemelhando-se as situações enfrentadas nos acórdãos embargados e paradigma, não se há de prover os embargos de divergência.*
- 3. Embargos não conhecidos.” (EResp nº 36.807/SP, 1ª Sessão, embargos de divergência no recurso especial, julgado em 12.12.1995, rel. Min. Peçanha Martins, in DJU de 01.04.1996, pág. 9859).*

Noutras oportunidades, o próprio STF pronunciou no mesmo sentido:

‘ICM. Coisa Julgada. Não faz a decisão de julga indevidos o lançamento e a cobrança do tributo em determinados exercícios, não pode, portanto, ser invocada contra lançamentos e cobranças relativos a exercícios posteriores. Súmula 239. Recurso Extraordinário conhecido e provido’ (RE nº 100.126-PR, 2ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 108/406).

‘COISA JULGADA EM MATÉRIA FISCAL. SÚMULA 239. DIFERIMENTO. CRÉDITO.

A coisa julgada, em matéria de cobrança de ICM, tem por delimitação a relação jurídico-tributária emergente

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

da operação, ou operações, que foi controvertida e julgada no caso concreto, a teor da Súmula 239.

Recurso Extraordinário não conhecido.” (RE nº 109.073-SP, 1ª Turma, Rel. Min. RAFAEL MAYER, in RTJ 118/831).

Ainda nesse sentido, o Ministro Moreira Alves, ao proferir seu voto no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 100.888-MG (in RTJ 111/1306), reiterou:

‘Há pouco examinei mandado se segurança preventivo, em que salientava, a meu ver acertadamente – já levantei este mesmo problema a que V.Exa. está ahudindo agora, na Segunda Turma, que mandados de segurança preventivos, em casos dessa natureza, só podem ser admitidos quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo. A não ser assim ter-se-á representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa, o que não se pode obter sequer do Supremo Tribunal Federal, porque na representação de interpretação de lei em tese esta Corte interpreta com a eficácia erga omnes, e não exclusivamente para alguém, sem referência a um caso concreto.’

De notar que a obrigação de pagar a contribuição em tela se renova mês a mês, eis que a legislação em vigor a submete ao sistema de bases correntes de apuração (Lei nº 7.689/88, art. 5º, § 1º e Lei nº 8.383/91, art. 38 e 44). A apuração mensal porque, em cada mês, se realizam os fatos-pressupostos-de-incidência da contribuição. Essa continuidade de relações que se sucedem ao longo do tempo pode alternativamente ser havia como obstáculo a eficácia da coisa julgada no futuro e não apenas como um critério de demarcação dos seus efeitos processuais e substanciais. De qualquer sorte, a pretensão à contribuição nos períodos subseqüentes ao abrangido pelo julgado será legítima.

De toda a antecedente exposição, decorre uma conclusão fundamental: a coisa julgada não constitui obstáculo ao exercício da pretensão à contribuição social sobre o lucro em períodos subseqüentes àqueles que foram abrangidos pelas decisões respectivas.”

A decisão recorrida coincide com o entendimento exposto pelo ilustre mestre e está consoante com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

A jurisprudência administrativa sobre o tema em exame já está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante ementas a seguir transcritas:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. *Julgada uma relação tributária, tal fato não implica no julgamento das outras obrigações jurídicas obrigacionais, ainda que referentes ao mesmo imposto, ao mesmo contribuinte, com base na mesma lei. A decisão não terá sido normativa. No que concerne a segurança preventiva, também, não se autoriza a conclusão de que ficaria em aberto a decisão judicial em termos de projeção de efeitos, de forma abarcar situações futuras, pela simples razão de que não se admite mandado de segurança contra a lei em tese. Recurso não provido. (Ac. 101-93.137, de 16/08/2000, disponibilizado no ‘site’ www.conselhos.fazenda.gov.br – 26/08/2003).”*

“CSLL. ‘COISA JULGADA’ EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE. *Em matéria tributária a chamada ‘coisa julgada’ tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da ‘coisa julgada’ deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte. (Ac. 107-07.204, de 12/06/2003, disponibilizado no ‘site’ www.conselhos.fazenda.gov.br – 26/08/2003).”*

Assim, a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência administrativa e judicial e, também, com a melhor doutrina vigente e, portanto, sou pela confirmação da decisão de 1º grau.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A recorrente expõe que não cabe a cobrança da multa de lançamento de ofício de 75% tendo em vista que está beneficiada com a liminar em mandado de segurança assegurando o direito de compensação de prejuízos fiscais

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

O crédito tributário remanescente após a decisão de 1º grau, pode ser demonstrado, como segue:

MÊ/ANO	IRPJ	CSLL	FUNDAMENTO
03/93	0	89.261,02	DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMONIO LIQUIDO
04/93	0	43.839,43	
05/93	0	60.995,96	
06/93	0	88.830,32	
07/93	0	67.477,28	
08/93	0	57.732,36	
09/93	0	17.378,98	
10/93	0	51.578,68	
11/93	0	17.692,05	
12/93	151.596,16	143.421,65	
12/95	911.143,42	199.063,20	LIMITAÇÃO EM 30% DO LUCRO LIQUIDO AJUSTADO
12/96	284.505,00	277.441,97	
12/97	766.971,77	285.514,97	
TOTAIS	2.114.216,35	1.400.227,87	

Efetivamente, a recorrente foi beneficiada com a liminar, de fl. 439, no processo nº 95.0020926-8, que autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido anterior ao ano-calendário de 1995.

A jurisprudência administrativa predominante tem sido pautada no sentido de que quando o sujeito passivo houver sido beneficiado com a liminar e o lançamento foi providenciado para prevenir a decadência, mesmo que a liminar tenha sido cassada posteriormente, não cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Entre outros acórdãos, merece transcrição as seguintes ementas disponibilizadas no 'site' de Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

PROCESSO Nº : 10768.020516/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.336

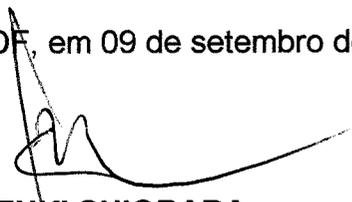
“MEDIDA LIMINAR DENEGADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. DEPÓSITO FISCAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCAMENTO EM FACE DA LITERALIDADE DO COMANDO APLICÁVEL. Pela literalidade do comando que emana do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a existência de Medida Liminar antes da ação fiscal, ainda que posteriormente cassada, não retira do contribuinte a prerrogativa da exoneração da multa de ofício em consonância com a hipótese prevista no art. 151, inciso IV, do CTN (precedente da E. CSRF).” (Ac. 107-06992, de 26/02/2003)

“COFINS. MULTA DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Recurso parcialmente provido.” (ac. 201-76.724, de 30/01/2003.)

Desta forma, sou pelo cancelamento da multa de lançamento de ofício incidente sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 cujo lançamento decorre da limitação em 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de lançamento de ofícios nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR